

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

O Art. 1º do projeto estabelece a obrigatoriedade aos "*postos de combustíveis e estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos*" de "*implantarem sistemas de captação e reserva da água das chuvas*"; o Art. 2º refere que a "*água captada deverá ser utilizada somente na lavagem dos veículos, vedada qualquer outra finalidade do uso*"; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, "*no prazo de noventa (90) dias a partir de sua publicação*".

No que tange à *competência legislativa sobre proteção ao meio ambiente*, prevista no Art. 24 da CF, o Município detém *competência concorrente* com os demais entes políticos, de forma implícita, por força do disposto nos Arts. 23, VI, e 30, incs. I e II, da Constituição da República, competindo-lhe *suplementar* a legislação federal e a estadual, *no que couber*, ou, por outras palavras, está o Município autorizado a *legislar* sobre matéria ambiental, no *interesse local*, atendendo as suas peculiaridades específicas, respeitadas as competências da União, para dispor em termos genéricos, e do Estado, em termos mais específicos, a respeito do assunto.

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO, sobre a questão, o seguinte: "Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território" (*DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição*).

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra "*Responsabilidade Fiscal*" (ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76), com respeito às *competências concorrentes* previstas na CF, a saber:

"Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". **Nota em rodapé da pág. 76:** "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30,I)".

Com respeito à atuação local do Poder Público (*Administração Municipal*) concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental".

Portanto, inexistente impedimento a que o Município edite lei regulando o aproveitamento da água no seu território, pelos estabelecimentos de que trata o projeto, objetivando a preservação ambiental.

Com respeito ao tema ambiental ora examinado, consigne-se, por oportuno, a existência de norma similar editada no Município, regulando o *reaproveitamento da água* pelos mesmos estabelecimentos, ou seja, a Lei nº 8.517, de 30 de junho de 2008, que “Torna obrigatório o reaproveitamento da água utilizada nos postos de lavagem de veículos, e dá outras providências”, cujo Art. 1º estatui o seguinte: “É obrigatória a instalação de filtros em todos os postos de lavagem de veículos para reutilização da água, preferencialmente na limpeza de veículos”.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos** favoráveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Sorocaba, 21 de agosto de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica